

## OS LIMITES DA JUSTIÇA NO PROCESSO JUDICIAL

## THE LIMITS OF JUSTICE IN THE LEGAL PROCESS

*Marcelo Garcia da Cunha<sup>1</sup>*

**Resumo:** A questão da justiça não tem merecido uma abordagem verdadeiramente crítica no estudo do processo judicial. A dogmática processual tradicionalmente revela maior interesse na investigação da eficácia dos procedimentos do que propriamente no conteúdo das decisões. Justiça e técnica processual, contudo, são coisas indissociáveis, pois a qualidade da decisão depende diretamente da qualidade dos atos instrumentais que a antecedem. O problema é que, devido à proeminência das formas, a solução encontrada pela via do processo judicial nem sempre corresponde ao resultado mais próximo da justiça. A proposta deste trabalho envolve a questão acerca dos limites da consecução da justiça no âmbito do processo judicial. Ela não se concretiza na concepção do autor, nem do réu e nem mesmo do juiz. A justiça revela-se um ideal social, que, em regra, em face das limitações impostas pela técnica procedimental, somente aproximadamente é realizado pela via do processo judicial. A despeito da própria dificuldade de uma definição a respeito do tema, percebe-se que a justiça viabilizada pelo procedimento judicial ao menos assegura, observadas as garantias processuais, um resultado harmônico com os valores individuais e coletivos envolvidos no litígio.

**Palavras-chave:** Justiça. Limites. Processo. Técnica processual.

**Abstract:** The question of justice has not been given a truly critical approach in the study of the judicial process. Procedural dogmatics traditionally reveals greater interest in investigating the effectiveness of procedures than in the content of decisions. Justice and procedural technique, however, are inseparable, as the quality of the decision depends directly on the quality of the instrumental acts that precede it. The problem is that, due to the prominence of the forms, the solution found through the judicial process does not always correspond to the result closest to justice. The proposal of this work involves the question about the limits of the achievement of justice in the scope of the judicial process. It does not materialize in the author's, nor the defendant's, nor even the judge's conception. Justice reveals itself to be a social ideal, which, as a rule, in view of the limitations imposed by the procedural technique, is only approximately achieved through the judicial process. Despite the difficulty of defining the subject, it is clear that the justice made possible by the judicial procedure at least ensures, in compliance with procedural guarantees, a harmonious result with the individual and collective values involved in the litigation.

**Keywords:** Justice. Limits. Process. Procedural technique.

---

<sup>1</sup> Advogado, OAB/RS 43.016. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela. Doutor e Mestre em Direito pela PUCRS E-mail: marcelogdacunha@hotmail.com.

## INTRODUÇÃO

A questão da justiça não tem merecido uma abordagem verdadeiramente crítica no estudo do processo judicial. A dogmática processual tradicionalmente revela maior interesse na investigação da eficácia dos procedimentos do que propriamente no conteúdo das decisões, relegando a justiça a um plano secundário. Justiça e técnica processual são coisas indissociáveis, pois a qualidade da decisão depende diretamente dos atos instrumentais que a antecedem.

O Estado coloca à disposição das partes litigantes os instrumentos necessários à solução da controvérsia. Incumbe aos interessados a adequada utilização desses meios, observando uma racionalidade técnica específica, visto que o erro nessa operação poderá condicionar de maneira irremediável o resultado final.

Em outras palavras, devido à proeminência das formas, a solução encontrada pela via do processo judicial nem sempre corresponderá ao resultado mais próximo da justiça.

Em vista disso, cumpre indagar se o Estado deve compor a lide tão somente dentro dos parâmetros fixados na lei processual, ou pode, quando assim o exigir o caso concreto, avançar, ultrapassando as formalidades do processo, em direção a uma solução considerada materialmente mais justa.

Tal indagação, ademais, oferece ensejo a outro questionamento, que diz respeito especificamente ao estudo sobre o que é composição justa na seara do processo judicial.

O presente texto está pautado inicial e essencialmente na concepção de justiça, exigindo uma abordagem de algumas das principais ideias acerca da matéria. Segue com o cotejo entre justiça privada e justiça pública, adentrando-se, por fim, na forma de realização da justiça sob a ótica da racionalidade processual.

## 1 A IDEIA DE JUSTIÇA

### 1.1 Esclarecimento preliminar

O intuito deste tópico não é fornecer uma noção inequívoca acerca do que é a justiça, tarefa que nem mesmo os mais célebres filósofos da humanidade conseguiram levar a efeito.

## Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A diversidade de concepções com que é abordado o fenômeno da justiça através dos tempos não permite uma definição inquestionável, característica, aliás, que abrange toda a ciência jurídica, construída sob o influxo da dialeticidade entre seus teóricos.

O que se busca é apenas estabelecer uma visão sintetizadora de algumas das principais teorias sobre a matéria, o que constituirá premissa indispensável para a sua compreensão no contexto do processo judicial.

### 1.2 A justiça platônica

Platão (1996, p. 09) considerava a justiça como uma virtude universal e suprema.

Em razão da sua universalidade, como princípio regulador de toda vida individual e social, Platão (1996, p. 09) refuta a tese de que a justiça consiste na verdade e em restituir aquilo que se deve a alguém: se alguém recebesse armas de um amigo em perfeito juízo, e este, tomado de loucura, reclamasse sua restituição, não seria justo devolvê-las, nem consentir em dizer toda a verdade a um homem nesse estado.

O homem justo, por outro lado, deve fazer bem tanto aos amigos quanto aos inimigos. Isso porque é inerente ao homem justo a bondade em suas atitudes. Se a ação do calor não é refrescar, mas aumentar a temperatura; se a ação da secura não é umedecer, mas exatamente o contrário, assim também fazer mal não é ação do homem justo, quer a um amigo, quer a um inimigo.

Como ordenadora do contexto social, a justiça deve pautar todo e qualquer ato que se concretiza nas relações entre os homens. Na esteira da concepção platônica, as pessoas que não observam regras de justiça são escravas da sua cobiça. Sem amizade, sem confiança no mundo e sem respeito por si mesmas, levam uma existência miserável, ao passo que os justos vivem com dignidade (HÖFFE, 2003, p. 36).

Essa ideia de virtude suprema coloca a felicidade como o fim precipuamente perseguido pela justiça, pois “o homem justo é feliz” (PLATÃO, 1996, p. 51).

A questão que se impõe, portanto, é conceber o que é felicidade.

Se a justiça é a virtude que regula os atos dos homens em busca da felicidade, é necessário investigar os atributos da felicidade, que necessariamente devem ser universais, porquanto, se ficarem restritos a concepções individuais, algo que parece inevitável (a

## Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

felicidade de um pode ser a infelicidade do outro), restaria subvertida a ideia de justiça preconizada por Platão.

### 1.3 A justiça aristotélica

A doutrina de Aristóteles (1998, p. 245) está escorada na máxima de que justiça é igualdade.

A virtude (a justiça é a virtude principal), que é a força moral que move o homem para a prática do bem, é qualificada como um ponto intermédio entre dois extremos. O igual é um termo médio do desigual, seja por excesso, seja por falta. Dessa forma, se a justiça é igualdade, o justo é um termo médio. Aristóteles (1998, p. 248) refere que alguns chamam os juízes de mediadores, pois nutrem a crença de que com o intermédio se alcançará a justiça. A justiça, então, se encontraria na correta proporção entre dois fatores viciosos, ocorrendo a injustiça quando há uma quebra dessa proporcionalidade.

Kelsen (1998, p. 30) oferece exemplo ilustrativo acerca da ideia de justiça aristotélica: “A virtude da coragem é o meio-termo entre o defeito da covardia (falta de ânimo) e o defeito da temeridade (excesso de ânimo)”.

Após equiparar o justo com o equitativo, Aristóteles (1998, p. 265) sustenta que a equidade é um corretivo à justiça legal. A lei é dotada de universalidade, embora seja impossível tratar as coisas de maneira generalizada. Essa carência da lei no tocante às peculiaridades da vida cotidiana, em constante transformação, demanda uma correção que leve em consideração situações não ponderadas na formulação universal. Tal correção é implementada pela equidade, que corresponde a uma adequação da lei ao caso concreto. A retificação efetivada pelo juízo equitativo perfectibiliza a lei na medida em que a sua universalidade a deixa incompleta.

Sempre sob a ótica da igualdade, Aristóteles (1998, p. 244) preconiza a justiça comutativa como aquela que rege as relações particulares e a justiça distributiva como reguladora da distribuição dos bens entre os membros da comunidade, cuja parcela varia de acordo com os méritos individuais. A injustiça, nesse aspecto, significaria a quebra dessa proporção estabelecida conforme o mérito de cada indivíduo no convívio social.

Na contemporaneidade, é possível perceber que a justiça distributiva de Aristóteles se concretiza por meio de uma ordenação social implementada por ações do Estado em benefício de estratos sociais inferiorizados, tal como ilustram os direitos reconhecidos aos consumidores, idosos, mulheres, crianças, minorias raciais e étnicas, entre outros.

#### 1.4 A justiça kantiana

Kant (1994, p. 39) sustenta que uma “ação é conforme ao direito quando permite, ou cuja máxima permite a liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal”.

O conceito de direito, na teoria kantiana, afeta em primeiro lugar a relação de uma pessoa com outra. Além disso, não significa a relação do arbítrio de uma pessoa com o desejo de outra, mas abarca somente um embate de arbítrios. E, ainda, nessa relação recíproca de arbítrios não se atende em absoluto à matéria do arbítrio, ao fim que cada qual se propõe com o objeto que pretende. Importa, isto sim, a forma na relação de arbítrio de ambas as partes. Vale dizer, a liberdade de um deve conciliar-se com a liberdade do outro segundo uma lei universal (KANT, 1994, p. 38-39).

Para entender o direito sob a ótica de Kant é importante considerar que o filósofo de Königsberg pressupõe relações intersubjetivas escoradas em dois ou mais arbítrios voltados à realização de um ato, e não simples desejo de realizá-lo, cujos interesses envolvidos nessas relações são alheios ao direito, que se ocupa apenas com a forma.

A coexistência livre de arbítrios de conformidade com uma lei universal revela que a finalidade almejada pelo direito é a afirmação da liberdade. A justiça será assegurada quando a ordem social abre possibilidade ao pleno desenvolvimento do indivíduo. Como bem sintetizado por Norberto Bobbio (1997, p. 74), injusto será aquele que colocar obstáculos à liberdade do outro.

O imperativo categórico kantiano estabelece um princípio ético regulador da sociedade de forma apriorística, alheio a fatores histórico-culturais. A validade desse princípio independe de qualquer condicionamento. O valor moral do ato está na intenção, seja qual for o resultado alcançado (WEBER, 1999, p. 31).

Essa intencionalidade está consubstanciada no desejo de que o ato seja universalizável, vale dizer, que o ato tenha a aceitabilidade de todos. Se alguém trata outrem em um determinado sentido, deve esperar que seja tratado da mesma forma. A máxima que ampara uma certa conduta deve ser desejada como lei universal, cuja validade é apriorística, desvinculada de qualquer situação particular (WEBER, 1999, p. 36).

Um princípio que tenha o atributo da universalidade deve deixar de lado aspectos de caráter subjetivo, sob pena de restar desfigurada essa qualificação. Um certo ato deve ser

## Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

praticado pelo simples dever de observância, eis que se for condicionado a fatores materiais envolvidos na relação perde a sua universalidade em favor de uma validade particularizada.

Em síntese, para Kant, inspirador do formalismo kelseniano, a lei e a ideia de justiça nela pressuposta têm validade para todos, independente das condições subjetivas em que é aplicável, ou mesmo do seu próprio conteúdo, desde que seja formalmente universalizável.

### 1.5 A justiça positivista de Kelsen

Hans Kelsen (1998-2, p. 11) sustenta que a validade de uma norma do direito positivo é independente da validade de uma norma de justiça. A justiça de uma conduta será aferível pela sua conformidade, ou não, com uma norma estabelecida por uma autoridade.

Na teoria pura do direito (KELSEN, 2000) o direito é concebido como uma ordem de conduta humana. Uma ordem é um sistema de normas que possuem um fundamento de validade. Dinamicamente, a ordem jurídica é visualizada como um conjunto de normas em que uma norma tem seu fundamento de validade em uma norma superior. Para evitar uma investigação interminável, a norma mais elevada é pressuposta, já que não pode ser posta por uma autoridade, cuja competência teria que se fundar em uma norma mais elevada. A norma pressuposta é designada como norma fundamental, fonte de validade de todas as normas de uma ordem jurídica.

Disso resulta, sob a clara influência de Kant, que uma norma jurídica não vale porque tem um certo conteúdo, mas porque é estabelecida por uma forma determinada, por uma forma amparada na norma fundamental.

Não obedecemos a um comando de um salteador, diz Kelsen (1998-1, p. 14-15), que ordena a entrega de dinheiro porque não temos a pressuposição de uma norma que dê legitimidade ao ato, ou seja, que confere a tal comando uma validade objetiva.

Kelsen (1998-2, p. 292-293) critica a ideia de que o direito verdadeiro deve ser justo, pois inexiste critério objetivo de justiça. A afirmação de que algo é justo ou injusto é um juízo de valor que se refere a um fim absoluto, e esses juízos de valor são de caráter subjetivo porque baseados em elementos emocionais. Essa espécie de juízo não é passível de verificação pela via dos fatos, haja vista que consubstanciam, na maioria dos casos, atos de preferência entre valores conflitantes.

## Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Dito isso, fica evidente que, diversamente da justiça, o direito positivo trabalha com uma fonte de estudo eminentemente objetiva, verificável realisticamente em um certo tempo e espaço.

Um juízo de realidade pode ser perfeitamente constatado com elementos objetivos. A máxima de que “os metais se expandem com o calor” é uma constatação universal, verificável por meio de uma experiência racional-científica. Já um juízo de valor, assim como a hierarquização entre as suas espécies (vida e liberdade, liberdade e igualdade, liberdade e segurança, verdade e justiça, verdade e compaixão), terá resultado variável de acordo com as concepções e interesses de cada indivíduo (KELSEN, 1998-2, p. 5-7).

Alf Ross (1997, p. 340), outro célebre defensor do positivismo jurídico, apregoa que a invocação da justiça é como dar um golpe sobre a mesa, correspondendo a uma expressão emocional que faz da própria exigência um postulado absoluto. A ideologia da justiça, afirma Ross (1997, p. 340), “é uma atitude militante de tipo biológico-emocional, a qual se incita para a defesa cega e implacável de certos interesses”. A justiça não está pautada numa racionalidade lógica, argumentativa e aferível concretamente, mas numa emocionalidade dotada de um subjetivismo que visa atender a interesses particularizados.

Convém ponderar que a justiça relativa de Kelsen (1998-2, p. 25), verificável pelos padrões impostos por certa ordem normativa, em oposição à justiça absoluta, de caráter transcendental, está escorada na norma fundamental, tal como definido na escala hierárquica das normas. Sucede, no entanto, que essa norma fundamental idealizada por Kelsen é pressuposta, vale dizer, não é passível de constatação objetivada, porquanto é anterior à ordem positiva e, por isso, de modo paradoxal, Kelsen não consegue imunizar a sua tese de aspectos valorativos, já que a própria norma que justifica todo o ordenamento normativo é construída sob uma idealização subjetiva.

### **1.6 A justiça como equidade de John Rawls**

A teoria da justiça concebida por Rawls (2002, p. 12) leva a um plano superior de abstração o contrato social. Os princípios da justiça para a estrutura básica de uma sociedade seriam objeto de um consenso original. São esses princípios que pessoas livres e racionais aceitariam numa posição inicial de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação.

## Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A essa maneira de considerar os princípios da justiça Rawls (2002, p. 12) denomina de justiça como equidade.

Os componentes de uma dada coletividade, numa situação igualitária original, estabeleceriam de antemão os princípios que teriam regência sobre os direitos, deveres e a divisão dos bens sociais.

Nessa posição original de igualdade, entendida como uma situação puramente hipotética, são abstraídas as posições sociais e as qualidades pessoais, presumindo-se o desconhecimento de concepções do bem ou propensões psicológicas particulares. Esse “véu de ignorância” garante a escolha dos princípios da justiça de maneira equitativa, afastando favorecimentos, que devem regular as instituições sociais, tais como a Constituição e a legislação (RAWLS, 2002, p. 13).

Rawls (2002, p. 64) supõe que os princípios escolhidos na posição original seriam dois: 1) direitos iguais ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que sejam compatíveis com semelhante liberdade para outras pessoas; 2) desigualdades sociais e econômicas devem ser vantajosas e vinculadas a posições e cargos acessíveis para todos.

A escolha consensual acerca dos princípios reguladores da sociedade resulta, sob o aspecto prático, na concordância sobre o que é justo e o que é injusto, permitindo, sob essa visão compartilhada de justiça, melhor ordenação social. O consenso derivado da posição original, abstraídas posições particularizadas que distorcem o resultado final, garante a indiscutibilidade dos princípios escolhidos, que passam a ser aceitos como as balizas da justiça.

## 2 JUSTIÇA PRIVADA E JUSTIÇA PÚBLICA

Nos períodos mais distantes da existência humana a solução dos conflitos se dava mediante embate corporal. A justiça era imposta pelas próprias mãos, prevalecendo a posição defendida pelo mais forte, com exceção de casos raros, em que a astúcia do mais fraco triunfava.

Nessa fase primitiva, a justiça tinha um caráter essencialmente privado, porquanto não havia a intermediação de uma autoridade que impusesse coativamente uma solução ao conflito. A concepção do que era justo e injusto ficava submetida ao arbítrio individual, assim como a execução dessa decisão arbitrária.

Com o desenvolvimento do convívio social e à medida que regras coletivizadas substituem o uso da força, a justiça com as próprias mãos cede espaço à tutela concedida pelo



## Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Estado. A fim de evitar a perpetuação do mero espírito de vingança, não mais condizente com a evolução humana, o Estado assume a tarefa de administrar a justiça de forma monopolizada. Para tanto, são criados órgãos incumbidos de exercer a função jurisdicional mediante regras pré-estabelecidas, voltadas tanto à solução do litígio quanto à forma com que tal solução deverá ser alcançada. Essas amarras que enlaçam o magistrado são direcionadas a evitar que ele exerça uma “justiça social privada”, colocando no lugar de opiniões privadas alheias a sua própria opinião (HÖFFE, 2003, p. 65).

Estruturado sob um poder absoluto, que se sobrepõe a qualquer outro poder, o Estado elabora suas leis, administra a respectiva observância e efetivação nas relações entre os seus cidadãos e, quando surge divergência quanto à sua aplicação, promove o seu cumprimento forçado, de maneira a manter a ordem social.

É nesse sentido que Hegel (2003, p. 170-171) propõe a realização das individualidades dentro do contexto da universalidade balizada pelo Estado. Hegel (2003, p. 195) expõe a ideia de que a justiça, pautada em regras convencionadas, é tarefa do Estado, que a exerce por meio de seus órgãos de jurisdição. Isso porque deverá fazer-se valer como universal o ato de reconhecer e efetivar o direito no caso particular, o que só é realizado por um poder público, de natureza jurisdicional, que decida além da subjetividade pautada em interesses particulares.

É oportuno assinalar que a monopolização da justiça pelo Estado sofre um duro golpe com a instituição da justiça arbitral, assim como com o crescente estímulo à composição por meios extrajudiciais. A par disso, a justiça pelas próprias mãos é, nos dias atuais, autorizada em condições excepcionais, tal como ocorre com o desforço imediato para a proteção possessória e a legítima defesa.

Estando assente que o Estado sujeita os litígios ao crivo de uma justiça pública, cumpre analisar-se o instrumento formal pelo qual é concretizada.

### **3 O PROCESSO JUDICIAL**

A ideia de processo implica um complexo de atos concatenados direcionados ao alcance de uma finalidade, notadamente a realização da justiça.

Muito embora a ciência jurídica processual tenha atingido um nível que lhe garante autonomia no âmbito do direito, é importante ressaltar que as formas processuais não constituem um fim em si mesmas, em que pese a realidade revele o contrário, uma vez que “Por

## Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

debaixo das formas existe o conteúdo profundo e angustioso que necessita aflorar à superfície” (COUTURE, 1951, p. 15). O processo judicial não existe para a autorrealização de suas formas, mas, sim, para a solução de conflitos.

As fases do processo são direitos (HEGEL, 2003, p. 196), mas são direitos instrumentais, voltados à concretização de direitos em substância, que constitui o elemento teleológico do processo.

As limitações cognitivas do processo judicial colocam em questão o seu resultado final, porquanto o máximo que obtém é uma verdade formal, que poderá, ou não, corresponder à verdade material. Essa limitação no tocante à verdade substancial é inerente ao modelo instrumental, que investiga, no geral dos casos, fatos passados. Essa pesquisa histórica, em razão das incertezas cognitivas, não está imune a erros. Aliado a isso, não se pode olvidar que o processo judicial é dialético, submetido às percepções e valorações pessoais, não raras vezes causas de distorções no resultado final.

É nesse sentido que John Rawls (2002, p. 91) concebe o processo criminal como modelo de “justiça procedimental imperfeita”. O resultado desejado é que o réu seja declarado culpado, desde que tenha de fato cometido a infração penal, ou absolvido em caso contrário. Entretanto, não há certeza de que o resultado final seja o correto. É impossível determinar regras legais de modo que elas sempre conduzam ao resultado correto, tal como sucede na “justiça procedimental perfeita”, que Rawls (2002, p. 91) ilustra com o exemplo da divisão equitativa do bolo cujo pedaço final caberá a quem efetuar a divisão, haja vista que procederá com zelo necessário para assegurar que todos recebam a mesma quantidade.

É equivocado pensar-se que a justiça procedimental preocupa-se prioritariamente com a observância dos atos que compõem a ordenação do procedimento, sob pena de desvirtuamento da sua natureza. O resultado final deve, na medida do possível, aproximar-se de uma solução que tenha consonância com o padrão de justiça acolhido no meio social. É essa a justificativa para a existência do processo judicial.

A sociedade política deve, acima de tudo, realizar o bem público material e moral dos indivíduos e da coletividade. No processo judicial esse dever emerge com maior força, haja vista que há um litígio que ameaça a apregoada paz social.

## Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

É por isso que o Estado tem uma missão pacificadora no processo judicial. E essa pacificação deve ser alcançada mediante uma composição justa. O problema é que o devido processo não assegura um resultado justo, pois configura uma justiça procedimental imperfeita.

Diante dessa limitação teleológica do processo, o sistema jurídico contenta-se com a condução ordenada da controvérsia judicial, garantindo uma racionalidade no procedimento que ofereça uma solução dotada de razoabilidade. Em razão disso, o processo deve ser equitativo e orientado por julgadores independentes e imparciais.

Muito embora somente concretizável por uma ordem procedimental perfeita, impõe-se um compromisso com a consecução da justiça, precipuamente com a justiça no procedimento, de maneira a alcançar a solução mais adequada às exigências do caso concreto e da coletividade.

A perfeita sintonia entre os interesses particular e coletivo, que deve ser resguardada no sistema judicial, permite o exercício da cidadania no processo, porquanto assegura às partes a arguição de suas razões de forma a alcançar uma composição que melhor atenda aos interesses dos envolvidos no litígio e à expectativa social quanto à resolução e pacificação da controvérsia. Isso porque o Estado, como refere Thadeu Weber WEBER (1999, p. 133), é a instância mediadora das determinações da liberdade humana, constituindo-se como veículo de articulação e administração dos conflitos e contradições da sociedade civil.

Se isso não permite a concretização de um ideal de justiça absoluto, ao menos garante a realização de uma justiça de acordo com as necessidades e os limites de uma dada realidade.

### CONCLUSÃO

No processo judicial, incumbe ao Estado decidir a quem vai dar ganho de causa, considerando-se que no litígio há, em certa medida, o embate entre duas concepções particularizadas de justiça, peculiares ao caso em análise: a justiça do autor e a justiça do réu.

A justiça, contudo, não é aquela concebida pelo autor, nem pelo réu e nem mesmo pelo juiz. Trata-se, a bem da verdade, de um ideal social, que, em regra, em face das limitações impostas pela técnica procedimental, somente aproximadamente é realizado pela via do processo judicial.

A humanidade ainda não encontrou uma fórmula de solução das suas controvérsias que assegure de forma incondicionada a justiça. Talvez essa fórmula nunca seja alcançada,

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

principalmente se considerada a própria dificuldade de se definir o que é, afinal de contas, a justiça.

Em vista disso, em que pesem as suas falhas, a justiça viabilizada pelo procedimento judicial, ao menos assegura, desde que observados princípios que lhe são próprios (paridade dos litigantes, independência e imparcialidade do julgador, entre outros), um resultado em harmonia com os valores individuais e coletivos envolvidos no litígio.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. *Ética nicomáquea. Ética eudemia*. Madrid: Editorial Gredos, 1998.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. 4. ed. Brasília: Editora UNB, 1997.

COUTURE, J. Eduardo. *Introdução ao estudo do processo civil*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1951.

HEGEL, Georg W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HÖFFE, Otfried. *O que é Justiça?* Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

KANT, Immanuel. *La metafísica de las costumbres*. Segunda edición. Madrid: Tecnos, 1994.

KELSEN, Hans. *O problema da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1998 (1).

———. *O que é justiça?* São Paulo: Martins Fontes, 1998 (2).

———. *Teoria pura do direito*. 6. ed. 4. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PLATÃO. *A República*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROSS, Alf. *Sobre el derecho y la justicia*. Buenos Aires: EUDEBA, 1997.

WEBER, Thadeu. *Ética e Filosofia Política: Hegel e o formalismo kantiano*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.